

MONOPÓLIO DE PATENTES E ABUSO DE DIREITOS

PATENT MONOPOLY AND ABUSE OF RIGHTS

Almir Garcia Fernandes¹

RESUMO

Esse artigo apresenta a temática da exploração das patentes, em especial seus aspectos econômicos que, muitas vezes, acabam por associá-las a ideia de monopólios. Esse texto tem a pretensão de buscar respostas para os seguintes questionamentos: quais os conflitos existentes entre a propriedade industrial e o Direito da Concorrência? Como distinguir o monopólio em sentido econômico do monopólio legal das patentes? Em que situações pode ocorrer o abuso do direito do titular da patente? As respostas utilizam como método de pesquisa o dedutivo. Os processos metodológicos são o estudo dogmático jurídico, visto a impossibilidade de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou à jurisprudência neste sentido, descrevendo claramente as diferenças entre o monopólio em sentido jurídico, econômico e as situações que podem caracterizar-se como abuso de direitos.

Palavras – Chave: patente, monopólio, concorrência

¹ Doutor em Direito Comercial pela PUC-SP; Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais pela Universidade de Franca; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia; Professor de Graduação e Pós Graduação no Centro Universitário do Planalto de Araxá. almirgarcia@uniaraxa.edu.br

ABSTRACT

This article presents the issue of exploitation of patents, in particular their economic aspects that often end up associating them the idea of monopolies. This text pretends to seek answers to the following questions: what are the conflicts between industrial property and competition law? How to distinguish a monopoly in the economic sense of the legal monopoly of patents? In what situations can occur the abuse of rights of the patentee? The answers used as a research method deductive. Methodological processes are the legal dogmatic study, since the impossibility of a thorough study without recourse to law, doctrine or case law in this sense, clearly describing the differences between monopoly in the legal sense, economic and situations that can be characterized if such rights abuse.

Key words: patent monopoly, competition

INTRODUÇÃO

A Propriedade Industrial surgiu historicamente como um direito de caráter exclusivo, conferido em favor daqueles que exploram bens incorpóreos com a intenção de se beneficiar economicamente de tecnologias e instrumentos de diferenciação entre seus concorrentes.² Nasceu em virtude da própria garantia da concorrência, seja no sentido de diferenciar os produtos oferecidos pelos comerciantes, ou na exploração exclusiva de determinados bens ou atividades.

As antigas cartas patentes conferidas ainda na primeira fase do Direito Comercial levaram à ideia equivocada de que a exploração dos bens da Propriedade Industrial se daria através de um sistema de monopólio econômico, gerando um antagonismo entre a tutela jurídica a eles conferida e a garantia da livre concorrência, dando a falsa impressão de que os objetivos desses dois ramos do direito seriam contraditórios e divergentes.

Isso porque, sob o ponto de vista do Direito da Concorrência, os monopólios sempre estiveram relacionados a uma situação de mercado em que prevalece o interesse de apenas um agente em detrimento de outros. Trata-se, portanto de “situação específica de concorrência imperfeita, em que um agente econômico detém o mercado de produto ou serviço, impondo sua vontade e estabelecendo o preço aos que comercializam.” (FIGUEIREDO, 2014, p. 98).

No caso da Propriedade Industrial essas críticas voltam-se principalmente para as patentes, frequentemente associadas a uma estrutura monopolista de conhecimento tecnológico, o que poderia levar, por consequência, a uma redução na rivalidade entre os agentes no mercado.

Dentro deste contexto, esse artigo tem por finalidade discutir a temática da exploração das patentes, analisando, principalmente, os aspectos econômicos que, muitas vezes, acabam por associá-las a ideia, mesmo que equivocada, de que se constituiriam como monopólios jurídicos e econômicos.

² Bruno Falcone destaca a predominância da Propriedade Industrial sobre o Direito da Concorrência no início do século XIX: (...) o direito da concorrência pouco fazia no sentido de alterar o limitar a prevalência dos direitos de propriedade industrial, permitindo-se inclusive a imposição, por parte do titular da patente, de compra de produto não patenteado como condição para a venda do produto protegido, prática conhecida naquele ordenamento como *tryng arrangements*. Permitia-se, portanto, a prática de uma conduta que atualmente seria considerada duplamente ilícita do ponto de vista do direito antitruste: a chamada ‘venda casada’ e a evidente extrapolação do escopo de direito de propriedade industrial protegido. (2013, p. 40).

Nesse sentido, este texto, sem esgotar o assunto, tem a pretensão de buscar respostas para os seguintes questionamentos: quais os conflitos existentes entre a propriedade industrial e o Direito da Concorrência? Como distinguir o monopólio em sentido econômico do monopólio legal das patentes? Em que situações pode ocorrer o abuso do direito do titular da patente?

A busca pelas respostas implicará na utilização como método de pesquisa o dedutivo, que consiste em ensaio teórico, buscando analisar a bibliografia pertinente ao tema, além de relatos concretos contidos na doutrina e normas definidas em legislação própria, na tentativa de se trazer das regras gerais a solução para casos específicos.

Os processos metodológicos serão o estudo dogmático jurídico, visto a impossibilidade de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou à jurisprudência neste sentido, descrevendo claramente as diferenças entre o monopólio em sentido econômico e as situações que podem caracterizar-se como abuso de patentes.

1. Conflitos entre o Direito da Propriedade Industrial e o Direito da concorrência.

A justificativa para a manutenção de privilégios temporários aos titulares de patentes associa-se ao direito do inventor de explorar economicamente seu invento como um prêmio por seus investimentos, bem como incentivo estatal na exploração e criação de novas tecnologias.

As vantagens do titular da patente sobre seus concorrentes são justificadas sob o argumento de que elas são necessárias para assegurar o investimento realizado pelos inventores e toda a estrutura que se organizou para possibilitar aquela inovação tecnológica.

Destaca Ascarelli, duas visões distintas no universo das patentes quanto às finalidades de sua concessão: uma, identificando-as como estímulo ao trabalho individual, pelo que o inventor teria acesso a tutela jurídica como meio para continuar produzindo, e outra, pela qual haveria interesse público no estímulo ao progresso tecnológico e científico. (1970, p. 276)

A tensão com o Direito da Concorrência se traduz na dicotomia entre o incentivo estatal à exclusividade temporária reconhecida aos bens da Propriedade Industrial e as garantias, também estatais, organizadas para a coibição da dominação de mercados, bem como na manutenção das liberdades de iniciativa e concorrência. Os

conflitos se estabelecem em virtude da dificuldade em harmonizar a exploração das patentes e a manutenção da livre iniciativa.

Nesse sentido, aventa-se a hipótese de que a exploração de patentes poderia gerar uma relação de poder, especialmente pelo fato de que o seu titular poderia controlar o mercado dos bens que oferta, seja em relação a um concorrente específico, ou a todos aqueles inseridos no mesmo universo econômico.

Mesmo atualmente, permanece a ideia clássica do Direito da Propriedade Industrial como um ramo específico na constituição de monopólios lícitos, bastando analisar as constantes discussões sobre as patentes de medicamentos.

Ressalta-se que na indústria farmacêutica a existência de diferentes medicamentos também se explica pela diversidade de empresários concorrentes entre si, empenhados em tentar se superar para cativar novos clientes, atraídos pela garantia jurídica da exploração econômica de suas fórmulas em regime de exclusividade por um determinado período de tempo.

Entretanto, essa garantia de exploração exclusiva não está livre de ser utilizada como um instrumento de articulação do mercado em caráter abusivo, caracterizando assim a concorrência desleal na esfera privada e a infração da ordem econômica na esfera pública.

Independente das diversas críticas sobre supostos monopólios de medicamentos e não obstante aos apelos sociais e as possibilidades de quebras de patentes pelo licenciamento compulsório é inegável que “sem diferenciação, não pode haver concorrência; e sem concorrência, não há necessidade de diferenciação.” (CARVALHO, 2009, p. 58).

Os conflitos nesse universo transcendem aos interesses individuais, pois encontram questões relacionadas ao direito de exploração econômica daqueles detentores das patentes e daqueles que pretendem explorá-las em virtude de um benefício social.

Inexiste portanto o simples conflito entre a exploração de patentes e as relações concorrenciais do mercado, “mas sim conflito entre o abuso do direito sobre determinada patente e o direito do empresário de explorar o mercado.” (BARCELOS, 2007, p. 90)

De fato, tais situações podem realmente existir, entretanto, sob o aspecto econômico e concorrencial, não haverá, necessariamente, a formação de monopólio pela simples exploração dos bens da Propriedade Industrial, “pois nada obsta que vários

direitos de propriedade industrial concorram dentro de um mesmo mercado” (SZMID, 2011, p. 313).

Para Rosemberg as tensões que envolvem a proteção conferida aos Direitos da Propriedade Industrial “decorre do mau emprego – do ponto de vista do direito antitruste – do termo *monopólio* no contexto da aplicação da legislação de proteção da propriedade intelectual, e dos mal-entendidos decorrentes da utilização inapropriada.” (2008,p. 174).

Ainda, deve-se entender que a tutela conferida à Propriedade Industrial também é um instrumento de criação e manutenção da concorrência. Para Carvalho, “em vez de gerar monopólios, a propriedade industrial propicia aos comerciantes e aos industriais a possibilidade de competir. Portanto, em última análise, a propriedade industrial e o direito da concorrência são duas faces da mesma moeda.” (2009, p. 57).

Portanto, somente é possível falar em conflito entre a tutela conferida aos bens da Propriedade Industrial e relações que se estabelecem de proteção da concorrência quando for constatada a prática de atos abusivos em detrimento das relações harmônicas entre os empresários.

2. A possibilidade de convivência e compatibilidade entre a Propriedade Industrial e o Direito da concorrência no universo das patentes.

Tal como destacado anteriormente, o monopólio temporário inerente a exploração econômica dos bens da Propriedade Industrial não pode ser considerado, necessariamente, um óbice ao Direito da Concorrência.

Ao contrário, sob a perspectiva econômica, a existência de diferentes tecnologias e de um sistema que permita aos seus titulares explorá-las em retribuição ao processo criativo significa um estímulo à própria concorrência. “Como destaca a doutrina, já vai longe o tempo em que se acreditava que marcas e patentes conferiam verdadeiro monopólio no sentido econômico.” (SALOMÃO FILHO, 2013, p. 438)

Veja-se que em nenhum momento a limitação de comercialização ou exploração de uma determinada tecnologia impede os concorrentes de constituírem outras de mesma classe, com técnicas diferentes.

Nada obstante deve-se reconhecer que existem vários elementos que permeiam a convivência entre a exploração dos bens da Propriedade Industrial e o Direito da Concorrência, dos quais destaca-se o aspecto econômico.

Sob esta ótica o direito de exploração exclusiva sobre os bens da Propriedade Industrial não pode ser considerado como um monopólio propriamente dito, até mesmo porque foge às definições clássicas, no sentido de haver apenas um único agente responsável pelo fornecimento de um produto específico.

Inexiste monopólio econômico, pois o sistema de proteção conferido pela Propriedade Industrial permite a existência de concorrência entre diferentes processos tecnológicos. Vale destacar que a tutela jurídica se refere não ao objeto em si, mas sim ao conjunto de ideias e formas que o originaram. Portanto, não se trata de uma relação de proteção de um bem classificado como um objeto estático da produção em si, mas de uma relação dinâmica, que propicia o desenvolvimento da própria concorrência entre diferentes agentes.

A existência de um direito à exploração exclusiva de uma patente é na verdade um meio de tutelar a concorrência, pois incrementa a disputa entre os empresários no sentido de buscar sempre melhores produtos, o que indiretamente gera benefícios sociais, justamente na concepção de métodos e produtos cada vez mais eficientes.

Ainda, essa estrutura de proteção de patentes reconhece ao usuário de boa-fé o direito de continuar a exploração econômica desde que tenha se verificado em período anterior ao do depósito, pelo que destaca Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 231):

(...) o direito industrial protege a pessoa que primeiro reivindica a sua proteção, não necessariamente a primeira a conceber o bem intelectual. Isto é correto. Se, contudo, já havia uma atividade econômica organizada em torno de uma invenção, modelo ou desenho, não há porque sacrificá-la (e aos empregos e riquezas que gera), em decorrência da tutela conferida ao primeiro que pleiteou a patente ou o registro. São plenamente compatibilizáveis a proteção liberada em favor das criações industriais e o princípio da preservação da empresa.

Desse modo é inegável concluir que tanto as legislações de defesa da Propriedade Industrial quanto a da concorrência encontram elementos de convivência e compatibilidade na promoção da eficiência econômica e social, causando a integração de interesses empresariais, consumeristas e públicos.³

³ Nesse sentido Barbara Rosenberg mantém a mesma conclusão: Se por um lado, a exclusividade na exploração dos direitos de propriedade intelectual pode mitigar a concorrência estática e criar ineficiências alocativas que resultam em custos sociais, por outro lado essa exclusividade tem efeitos positivos, em termos de eficiência dinâmica, na medida em que estimula a concorrência pela inovação. Diante disso, pode-se afirmar, portanto, que os direitos da propriedade intelectual e o direito

Essa concepção integrada de interesses tanto na Propriedade Industrial como nas normas de proteção à concorrência⁴ se mostra visível na redação do artigo 2º da Lei 9.279/96 na qual o legislador determina que a proteção da propriedade industrial será feita com base no interesse social e no desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Entretanto, além do aspecto econômico, é inegável o interesse do constituinte na proteção dos bens da Propriedade Industrial como meio de desenvolvimento social e tecnológico.

Esse inclusive é outro elemento que se mostra como outra conexão entre a Propriedade Industrial e a concorrência, pois a garantia jurídica da preservação da lealdade concorrencial permite o crescimento econômico, cuja expansão, em regra, também promove o desenvolvimento social e a busca pela eficiência implica, quase sempre, em melhorias tecnológicas.

Existe, portanto, uma conexão de interesses entre os fundamentos constitucionais de proteção à Propriedade Industrial previstos no inciso XXIX do artigo 5º e a garantia da concorrência, expressamente prevista no artigo 170, *caput*.⁵

Haverá, portanto, instrumentos Estatais de bases constitucionais para garantir tanto a exploração dos bens da Propriedade Industrial, quanto a preservação da concorrência, justificando inclusive eventual intervenção pública para regulamentar essa exploração, ou até mesmo impedi-la, desde que fundamentada na proteção social, seja em benefício da liberdade de iniciativa ou da proteção ao consumidor.

Nesse sentido, referindo-se ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 51) comenta:

Esta referência é inovação do texto em estudo. Quer dizer que o legislador, na estipulação do privilégio temporário, deverá levar em conta o interesse da sociedade brasileira e do desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Isso não significa que o legislador possa em determinados casos abolir

concorrencial perseguem a promoção do bem-estar social, ainda que por meios diversos. **op. cit.** p. 174/175.

⁴ No caso específico da concorrência desleal, José Oliveira de Ascensão destaca que esta concepção integrada de interesses públicos, dos concorrentes e dos consumidores, “tende a atribuir um âmbito muito vasto à concorrência desleal. Trará para o seu âmbito grande parte da disciplina geral da actividade econômica, como a disciplina das vendas; e por outro lado também, no todo ou em parte, o Direito do Consumidor e o Direito da Publicidade. Invocará como sua justificação a supressão de duplicações e de discrepâncias valorativas. **Op. cit.** p. 45

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

o privilégio, que só pode ser perdido se o inventor tiver a sua invenção expropriada conforme se apontou acima. Todavia, o prazo, quer dizer, o elemento temporal do privilégio pode ser estendido ou reduzido, levando-se em conta o interesse social ou o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Percebe-se, assim, que é nítida a conexão de interesses jurídicos tutelados que envolvem a prática de ilícitos concorrenciais e de violações da Propriedade Industrial, cujos preceitos sancionadores calibram-se com as normas constitucionais de proteção da propriedade e da ordem econômica.

3. Implicações da exploração abusiva de patentes no Direito da Concorrência.

O sistema jurídico que tutela à Propriedade Industrial encontra fundamento especial no incentivo conferido à inovação e ao desenvolvimento científico, que, na visão de Bruno Falcone, se eleva à condição de princípio. Segundo esse autor:

A inovação capacita e desenvolve os recursos humanos, otimiza a criação de empregos, movimentada a economia, aumenta a arrecadação fiscal, atrai investimentos inclusive estrangeiros, promove a integração social dos povos e oferece aos consumidores novas soluções técnicas aos problemas da vida, especialmente em áreas essenciais à dignidade humana, tais como a saúde.⁶

Nas últimas décadas, esse desenvolvimento associado a ideia de progresso tem se mostrado como vital para a manutenção da própria dignidade humana, sendo inclusive consagrado como um direito constitucional de terceira geração.⁷

Por outro lado, a realidade econômica do século XXI descortinou uma interação internacional de maiores proporções entre empresas e países, cujas relações mercadológicas interferem na forma de exploração dos bens da Propriedade Industrial, especialmente quando em pauta as relações concorrenciais.⁸

⁶ FALCONE, B. *op. cit.* p. 183.

⁷ Na visão de Alexandre de Moraes, os direitos de terceira geração, também “chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos. (2007, p. 26-27).

⁸ Sobre a atual ordem econômica, destaca CASTRO, Carlos Roberto Siqueira: “Vivemos hoje uma nova ordem transnacional, em que a geopolítica não é mais somente uma questão de espaço vital e as fronteiras já não são apenas os marcos territoriais da soberania dos Estados nacionais, mas sim as faixas

No caso específico das patentes, o sistema de organização da proteção que lhes é conferido constitui fator de estímulo a uma cultura de inovação acabando “por aumentar o nível de competitividade dos países e de suas empresas, uma vez que lhes possibilita a produção e exploração de produtos com maior valor agregado.” (LABRUNIE e BLASI, 2009, p. 279).

Não obstante o fato de que a proteção conferida aos bens da Propriedade Industrial constitui fator de desenvolvimento econômico, por outro lado sua exploração também pode refletir de forma negativa nas relações concorrenciais.

Isso se dará quando os seus titulares utilizam dessa proteção com a nítida intenção de prejudicar os seus concorrentes, a fim de manter uma posição de domínio e controle de mercado, ou então quando esses concorrentes deixarem de respeitar a proteção legal conferida aos titulares de patentes e registros para ganharem clientela de forma indevida.

De todos os bens da Propriedade Industrial, as invenções e os modelos de utilidade, protegidos pelo sistema de patentes⁹, são os que abarcam as principais polêmicas quanto a sua exploração e as consequências nas relações concorrenciais.

Isso ocorre porque o Estado, através do INPI, ao outorgar uma patente a um determinado empresário, confere o direito temporário¹⁰ ao seu titular de excluir terceiros não autorizados da exploração de sua tecnologia

Justamente nesse período de exploração do titular da patente é que essa proteção jurídica pode ser utilizada como uma forma de se obter uma posição jurídica dominante no mercado, especialmente se não houver qualquer outra tecnologia semelhante disponível.

Entretanto, não se pode afirmar categoricamente que a tutela jurídica conferida às patentes implica em relação direta com a limitação da concorrência. Ao contrário, tal relação se apresenta de forma complementar, não sendo possível conceber que a

mercadológicas e estratégicas do conhecimento, da informação e da capacidade humana de criar e transformar. (2010, p. 480-481).

⁹ As patentes seguem uma classificação internacional, estabelecida pelo Acordo de Estrasburgo em 1971, sendo que as invenções e os modelos de utilidade estão dispostos em diferentes áreas tecnológicas das quais pertencem, quais sejam: Seção A – Necessidades Humanas; Seção B – Operações de Processamento; Transporte; Seção C – Química; Metalurgia; Seção D – Têxteis; Papel; Seção E – Construções Fixas; Seção F – Engenharia Mecânica; Iluminação; Aquecimento; Armas; Explosão; Seção G – Física; Seção H – Eletricidade. Disponível em:

http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/classificacao_patentes. Acesso em 26 de setembro de 2014.

¹⁰ No caso das invenções é de 20 anos e nos modelos de utilidade 15 anos, ambos não renováveis

atribuição de uma patente por si só gere uma relação de deslealdade na concorrência, tal como destaca Ascensão (2002, p.77):

A atribuição de uma patente não tem nada que ver com a lealdade da concorrência. Não supõe nenhum acto na concorrência. Recompensa uma invenção, sem condicionar de maneira nenhuma o prêmio dessa invenção a uma atividade na concorrência.

É claro que essa patente poderá depois ser usada na concorrência. Mas será a liberdade de concorrência que estará então limitada, pelo exclusivo que desta maneira é outorgado. A lealdade da concorrência não tem nenhuma função essencial neste processo.

Entretanto, ressalta-se que o sistema de patentes é alvo de críticas, especialmente por ser utilizado, algumas vezes, como um instrumento de coibição na distribuição de produtos e tecnologias, cuja exploração tem influência direta sobre os preços dos produtos que são disponibilizados ou dos meios de produção dos mesmos.

Nesse sentido critica Boyle (2016) que não somente as patentes, mas as próprias leis de propriedade intelectual afetam o mercado, “desde a disponibilidade e preço dos medicamentos contra a Aids, para os padrões de desenvolvimento internacional, como a arquitetura de comunicações da Internet.”¹¹

A premissa de que a proteção e a recompensa aos inventores representam incentivo para a produção de novos produtos com melhor qualidade e processos mais eficientes e mais baratos, pode esbarrar na exploração abusiva das patentes, gerando consequências negativas ao desenvolvimento econômico e social.

A abusividade da exploração do direito de patentes está na constatação de que seu titular praticou atos que ultrapassaram os limites do poder jurídico que lhe foi conferido para explorá-las. “Em resumo, o titular que desempenha uma atividade que ostensivamente envolve uma patente, mas fora do escopo da concessão, está em abuso de patente.” (BARBOSA, 2014)

Relembrando que as patentes em si não são suficientes para promover qualquer desenvolvimento econômico e social, ou então relações de desequilíbrio entre

¹¹ Tradução própria do original: “Intellectual property laws are the legal sinews of the information age; they affect everything from the availability and price of AIDS drugs, to the patterns of international development, to the communications architecture of the Internet”. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1113&context=dltr>. Acesso em 17 de setembro de 2014.

concorrentes e desvio de clientela, mas sim a forma como são utilizadas por aqueles que detém a sua titularidade.

Para identificar tais abusos, um processo hermenêutico de difícil aplicação deverá ser utilizado, pois a constatação de abusividade não é questão que envolve apenas aspectos econômicos, mas também comunica-se com as relações constitucionais de proteção da Propriedade Intelectual.

Vislumbram-se, desse modo conflitos entre princípios constitucionais de proteção da propriedade, ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País, em contrapartida aos princípios da livre iniciativa, da proteção da concorrência e do desenvolvimento social.

Isso não significa que haverá sempre a predominância desses últimos em relação aos primeiros, ou vice versa, pois constatada colisão entre princípios, não existe necessariamente a anulação de um sobre o outro, mas a aplicação daquele que se adequar de forma mais harmônica ao caso concreto.¹²

Assim, quando a exploração das patentes se circunscreve a meios leais dentro do universo concorrencial, haverá a precedência do princípio da preservação da propriedade, fazendo cingir-se o princípio da livre iniciativa dentro dos parâmetros estabelecidos para a exploração das patentes, presentes no artigo 42 da Lei 9.279/96.¹³ Ao contrário, quando verificada a prática de atos abusivos por parte do titular da patente contra seus concorrentes, deverão prevalecer os preceitos de proteção ao mercado e à livre concorrência, garantidos inclusive pelo instrumento de licença compulsória.

Levando-se em consideração esse critério, complementa Bruno Falcone (2013, p. 200) a existência de princípio específico relativo aos bens da Propriedade Industrial.

¹² Nesse ALEXY, Robert: As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos os princípios tem pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (2011, p. 93-94).

¹³ Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. § 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. § 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Trata-se do princípio da interpretação pró-concorrência, devendo ser aplicado quando a hipótese concreta permitir que o hermenauta encontre diferentes interpretações quanto a exploração dos bens da Propriedade Industrial, limitando-os aos campos técnicos de sua aplicação e impedindo, por exemplo, que determinados inventores requeiram a exploração de tecnologias já patenteadas por outrem, ou partes de processos já patenteados, ou ainda exijam que suas patentes abranjam diferentes áreas do conhecimento científico e tecnológico.

Esse princípio visa impedir a utilização do próprio sistema de patentes e registros com um meio de burlar as limitações de exploração ou a própria exploração de bens já protegidos. Também obriga o inventor a incluir a sua patente em uma classificação específica, internacionalmente reconhecida, levando-se em consideração critérios de exploração econômica. O referido autor conclui:

Seria esta, pois, a forma de harmonizar a propriedade industrial e a livre concorrência, preservando-se, ainda, a finalidade essencial da propriedade industrial, que corresponde ao estímulo à pesquisa e cultura. Ainda, ao impedir a extensão indevida do escopo de proteção do direito de propriedade industrial, o princípio em testilha estaria a preservar o incentivo a inovação, vez que agentes econômicos penalizados por uma extensão indevida da propriedade industrial de terceiros teriam pouco ou nenhum incentivo para a arriscada atividade de conduzir pesquisas e introduzir melhorias em tecnologias já patenteadas por terceiros. Nesse mesmo sentido, o agente econômico titular da tecnologia protegida, beneficiada pela proteção excessiva, também não teria estímulo para continuar investindo em pesquisa e desenvolvimento científico. (2013, p. 201)

Esse princípio aproxima o universo das patentes às relações entre empresários, pois permite aos inventores gozar do direito de prioridade para apresentar o pedido de patente em qualquer dos países signatários da União de Paris como medida preventiva de eventuais atos de contrafação ou concorrência. Do mesmo modo, confere medida coatora ao titular da patente para ingressar com pedido de nulidade da patente de concorrente.¹⁴

É importante ressaltar que o direito de prioridade destina-se a todos os bens da Propriedade Industrial. No caso exclusivo das patentes, os inventores possuem o prazo

¹⁴ Em conformidade com a Lei 9.279/96: Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

de 12 meses para requerê-las em outros países, garantindo assim o seu direito de exploração e a garantia ao requisito de novidade de sua invenção.¹⁵

Esse princípio representa um importante instrumento ao titular da patente contra concorrência desleal de outros empresários que tenham a intenção de utilizá-la, registrando-a em outros países como meio de conseguir vantagem indevida no mercado, desviando a clientela potencial dos seus inventores.

Outrossim, a exploração abusiva da patente também pode caracterizar violações à Legislação Antitruste, em especial quando constatadas as seguintes práticas: falta de uso efetivo por seu titular, recusa de licenciamento, venda casada com licenciamento, compromisso de não suscitar nulidade da patente, imposição de *royalties* sobre produtos que não estão patenteados ou até mesmo a cobrança dos mesmos após ter expirado o prazo de exploração.

Nessa última hipótese, a abusividade fica evidente pela exploração da boa-fé daqueles a quem seus produtos são destinados. Quando o titular da patente mantém a cobrança dos *royalties*, mesmo depois de expirado o prazo da sua exploração exclusiva, acaba por manter uma vantagem econômica em relação a seus concorrentes e consumidores que não deveria manter.

Exemplo prático dessa hipótese ocorreu no Estado do Mato Grosso, cujo Tribunal de Justiça, em decisão julgada de 10/12/2013 no processo 0045044-11.2013.8.11.0000, apreciou um agravo de instrumento em que o produtor rural Sadi Zannata ingressou com ação judicial contra a empresa Monsanto do Brasil Ltda., para cessar a cobrança de *royalties* da tecnologia *roundup ready (RR1)*, pois a detentora da patente mantinha tais cobranças, mesmo após expirado o prazo de exploração exclusiva¹⁶.

¹⁵ Art. 4 A. - (1) Aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do s direito de prioridade durante os prazos adiante fixados. C. - (1) Os prazos de prioridade acima mencionados serão de doze meses para invenções e modelos de utilidade e de seis meses para os desenhos ou modelos industriais e para as marcas de fábrica ou de comércio. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/stories/CUP.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2014.

¹⁶ RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COBRANÇA DE *ROYALTIES* – TECNOLOGIA *ROUNDUP READY (RR1)* – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 273 DO CPC – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR A QUO QUE CONCEDEU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DAS COBRANÇAS DOS *ROYALTIES* CONCERNENTES ÀS TECNOLOGIAS *RR1* E *BT* - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que presente prova inequívoca capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação, somada ao menos um dos requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso do direito de defesa ou o

Tal decisão deferiu ao produtor o direito de regresso contra os valores pagos pela tecnologia já em domínio público que lhe foi indevidamente cobrada.

Outra hipótese que caracteriza a abusividade das patentes ocorre quando for comprovada a falta de exploração econômica pelo seu titular, o que importaria em caducidade, mediante comprovação em procedimento administrativo do INPI, ou através de processo judicial. A finalidade desse processo é passar ao domínio público a invenção ou modelo de utilidade.

Tais hipóteses são difíceis de se verificar na prática, pois a exploração econômica depende apenas da inserção dos produtos patenteados em qualquer dos países signatário da CUP. “Portanto, a invenção patenteada não precisa, em princípio ser explorada diretamente nos pais de proteção, bastaria a importação dos produtos correspondentes.” (LABRUNIE, 1993, p. 17).

Por isso, a esmagadora maioria das decisões judiciais sobre caducidade de patentes está relacionada ao não pagamento da contribuição dos titulares das patentes ao INPI, não sendo encontrados julgamentos quanto ao cancelamento de patentes ou a imputação de indenizações por prática de concorrência desleal pela não utilização de uma patente em detrimento dos concorrentes.

Outra questão controversa que diz respeito aos atos de concorrência desleal praticados pelo abuso de patentes está relacionada a prática dos seus titulares em não conferir, deliberadamente, o licenciamento àqueles que tem interesse em explorar a tecnologia.

O fornecimento de licenças por parte dos titulares das patentes pode ocorrer de duas formas distintas: uma caracterizada pela transferência da tecnologia em caráter exclusivo, quando o titular é excluído do direito de exploração; ou não exclusiva, hipótese em que a licença é fornecida a várias pessoas diferentes. A concessão da

manifesto propósito protelatório do réu. Uma vez que a matéria ora em discussão se encontra sub judice nos tribunais superiores, suspender a exigência dos *royalties*, somente para o agravado ofenderia a isonomia da cadeia produtiva de soja em Mato Grosso, se considerado que os demais sojicultores continuarão onerados com sua cobrança até resolução das ações coletivas. Igualmente, presente o fundado receio de risco de dano irreparável, consubstanciado na incerteza de restituição dos valores pagos indevidamente, caso a cobrança seja reconhecida de forma definitiva pelos Tribunais Superiores como ilegais. AI, 45044/2013, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da publicação no DJE 19/12/2013. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=228485&colegiado=Segunda>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

licença está sujeita à averbação no INPI, tal como previsto no artigo 62 da Lei 9.279/96.¹⁷

A abusividade da patente está no ato de poder do titular da patente que apresenta recusa imotivada de contratar, sem qualquer justificativa plausível ou até mesmo exigindo contraprestações imotivadas.

Entretanto, tais hipóteses de negativa de licenciamento acabam sendo bastaste escassas e de difícil comprovação. Na prática é possível constatar a existência dessa abusividade apenas sob o aspecto contratual.

Em caso prático, de natureza análoga, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, processo n.º 0533119-02.2011.8.21.7000, cujo trânsito se deu em 22/10/2014, aquela Corte reconheceu a prática de concorrência desleal da empresa Lebon Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. por negativa em contratar com Almir Moojen Nacul e a empresa Biomedical Comércio Ind. Importação e Exportação de Produtos Médicos.¹⁸

Nesse caso específico a empresa Lebon Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., titular da patente de produto farmacêutico “*New Plastic*” celebrou contrato de produção e comercialização desse produto pelo prazo de 05 anos com a empresa Biomedical Comércio Ind. Importação e Exportação de Produtos Médicos.

Após o vencimento do prazo, a empresa titular do produto modificou seu registro na ANVISA mudando o nome do produto para “*Art Safe*”, entretanto, sem modificação na fórmula.

Com essa mudança, a empresa titular do produto apresentou uma série de exigências para a empresa contratada, negando-se a renovar o contrato de produção. Tal atitude foi reconhecida pelo tribunal como ato de concorrência desleal, tal como destaca o voto do Relator Guinther Spode: “A ação, como já referido, é de concorrência desleal.

¹⁷ Art. 62. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

¹⁸ Ementa do Julgamento. **AGRAVO. CONTRATO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Uso ESTÉTICO E REPARADOR. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. limites AO DIREITO POTESTATIVO.** A função social dos contratos veda que a sua interpretação imponha o exercício abusivo das próprias razões. Função social do contrato que determina se atente aos desígnios metaindividuais dos contratos afastando-se do exercício potestativo do direito que emerge do contrato. Condições de exercício do contrato devem estabelecer trocas justas sem atentar à sua função social (princípio da socialidade do contrato – art. 461, C.Civil). Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&as_qj=&ulang=pt-BR&ip=179.199.41.160,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=patente%20recusa%20licenciamento&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=proc. Acesso em 11 de setembro de 2014.

Afastada a possibilidade de lesão desleal à concorrência não vejo motivo para que se mantenha vedada a industrialização do produto.”¹⁹

Vale ressaltar que a solução para o problema apresentado pelas partes não vislumbrou a abusividade da exploração da patente do produto farmacêutico, mas sim na função social do contrato, entretanto, o reconhecimento da abusividade contratual serve como mecanismo de ilustração adequado às hipóteses de negativa de realização de contratos de licenciamento.

Ainda quanto às relações contratuais, inserem-se nesse contexto as tentativas de inclusão de cláusulas em que os titulares das patentes imputam aos licenciados o compromisso de não suscitar a nulidade das patentes.

Essas nulidades estão sujeitas a procedimentos administrativos junto ao INPI, cujo prazo de interposição será de seis meses contados do registro da patente ou judicialmente, durante a vigência do direito de exploração.

Compreende verdadeira violação ao direito subjetivo do contratante que não pode ser coagido a deixar de exercer um direito pela vinculação a um contrato de licenciamento.

Trata-se no entender de Carlos Roberto Siqueira Castro (2010, p. 202) de verdadeira afronta aos direitos fundamentais:

É facilmente perceptível que a denegação de Justiça constitui das violações mais comprometedoras da efetividade de um sistema de direitos humanos, haja visto proclamar o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que – “todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Constata-se a existência de relação de poder econômico entre o titular da patente e seus licenciados na proibição contratual de suscitar nulidades no contrato de licença, representando verdadeiro ato abusivo, não somente às relações empresariais, mas também ao próprio direito fundamental do licenciado ao acesso ao Judiciário.²⁰

¹⁹ Idem.

²⁰ Nesse sentido, destaca UBILLOS, Juan María Bilbao sobre a importância dos juízes como instrumentos de garantia dos direitos individuais: Junto a la mediación legislativa, se há sugerido una segunda vía de penetración de los derechos fundamentales en el Derecho privado: los jueces, por imperativo constitucional, tomarán en consideración estos derechos a la hora de interpretar las normas de Derecho privado. Es el juez, en desarrollo de su función jurisdiccional el vehículo a través del cual se concentra o materializa esa incidencia de los derechos fundamentales em el Derecho privado. In Em qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? SARLET, Ingo Wolfgang (org). (2010, p. 274.)

Ainda quanto as relações contratuais, outra medida abusiva identificada é a prática de vendas casadas²¹ em um mesmo contrato de licença de mais de uma tecnologia patenteada pelo mesmo titular, também conhecidas como *pools*, pelas quais o interessado na licença estaria obrigado a adquirir um pacote com diferentes tecnologias para explorar aquela que realmente deseja.

Vale destacar que essa prática nem sempre é considerada como abusiva, especialmente se as diferentes patentes forem complementares entre si. Portanto, a venda casada de patentes somente irá revestir-se da condição de abusividade quando caracteriza uma restrição à liberdade de contratar do interessado, impondo, além da patente principal, o licenciamento conjunto de tecnologia diversa que não lhe trará qualquer benefício.

“O efeito anticoncorrencial da venda casada está relacionado à ‘alavancagem’ de poder de mercado de um produto para outro.” (GABAN E DOMINGUES, 2012, p. 147) Se o contrato não vislumbrar uma integração econômica entre os participantes que se mostre harmônica, no sentido de que as tecnologias se complementam e são necessárias para a sua própria implementação, haverá nítida vantagem do licenciador para o licenciado, caracterizando assim a concorrência desleal do primeiro para com o segundo.

Essa concorrência desleal pode também apresentar reflexos com relação a concorrentes que não participam do licenciamento, uma vez que tais contratos podem ser realizados com exclusividade, importando assim também em uma prática restritiva de mercado para um pequeno grupo de empresários.

Os contratos de licença de patentes podem ser utilizados também como uma forma de restrição do mercado a novos concorrentes que estarão excluídos das relações tecnológicas exploradas pelas empresas parceiras.

Por outro lado, nem sempre as vendas casadas são entendidas como práticas abusivas, pois podem gerar benefícios à concorrência, promovendo a integração de tecnologias complementares, reduzindo assim os custos de transação e até mesmo tecnológicos, pois podem representar conhecimentos complementares.

²¹ Segundo FORGIONI, Paula A.: Há venda casada nas hipóteses em que um sujeito subordina a venda de um bem (produto principal, produto subordinate ou *tying product*) à aquisição de outro, ou à utilização de um serviço (produto ou serviço vinculado, subordinado ou *tied product*). Também é considerada venda casada a vinculação da prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem. (2007, p. 245).

Eleger critérios para identificar a prática de vendas casadas nos contratos de licença de patentes não é um processo fácil, cuja solução sugerida encontra-se não no Direito Antitruste, qual seja a aplicação da chamada regra da razão, de origem norte-americana.

Essa regra considera que as ilicitudes das práticas restritivas, horizontais ou verticais, estão vinculadas de um lado ao dano potencial que fazem surgir nas relações concorrenciais e de outro, eventuais eficiências que o crescimento e a coordenação empresarial oferecem ao próprio mercado.

Portanto, a inquirição da existência do ilícito concorrencial deve se pautar por elementos razoáveis entre a concorrência legítima e a ilegítima. A regra da razão, portanto, “traduz-se em instituto imprescindível para a hermenêutica e subsunção da legislação antitruste, sendo o marco divisor da ilicitude ou ilicitude das cláusulas restritivas e das condutas infratoras no devido processo competitivo.” (FIGUEIREDO, 2014, p. 293)

No caso específico das patentes e nas relações concorrenciais entre empresários, os elementos a serem analisados nos contratos de licença estão justamente na interação das tecnologias dispostas aos licenciados, bem como nos riscos potenciais que esses agrupamentos podem oferecer ao mercado.

Havendo nítida relação de coordenação e complementação entre as tecnologias, indispensáveis ao seu funcionamento, não há que se falar em prática de concorrência desleal.

Do mesmo modo, será afastada a hipótese de concorrência desleal quando a integração tecnológica trazer benefícios à sociedade, no sentido de melhorar a eficiência dos processos de produção, implicando em gerar maior benefício aos consumidores finais dos produtos do que prejuízos.

Portanto, resta comprovado que a exploração das patentes de forma abusiva implica de forma negativa no universo da concorrência, especialmente quando o titular da tecnologia pratica atos contrários as relações harmônicas do mercado. Cabe aos prejudicados buscarem a via judicial de reparação dos prejuízos que sofreram, fundamentando seus pedidos na relação de desarmonia entre a exploração tecnológica e sua finalidade social.

CONCLUSÃO.

O Direito Industrial e o Direito da Concorrência representam um importante instrumento para harmonização nas relações entre os empresários no universo mercadológico.

Por várias vezes foi destacado que a Propriedade Industrial se mostra como uma ferramenta indispensável para que seja mantido um ambiente de rivalidades entre os concorrentes, uma vez que a garantia de proteção de seus ativos intangíveis ocasiona uma estabilidade jurídica esperada nas relações econômicas.

Entretanto, mesmo que a Propriedade Industrial tenha tido origens históricas na preservação da concorrência, é possível constatar que seus bens não são tutelados em virtude do Direito da Concorrência, mas sim para garantir sua exploração autônoma que lhes é peculiar.

Houve a comprovação de que os conflitos existentes entre a Propriedade Industrial e o Direito da Concorrência apresentam conflitos relacionados à livre iniciativa e a proteção da propriedade privada. Como tratam-se igualmente de princípios fundamentais, deve-se levar em consideração o caso concreto para avaliar a possibilidade de preservar um em detrimento do outro.

Restou comprovado que a existência de práticas anticompetitivas implica desequilíbrio nas relações empresariais, tanto sob o ponto de vista do interesse público, que se manifesta na prática de crimes contra a ordem econômica e, quanto sob o aspecto privado, com a concorrência desleal.

Foi possível constatar que não há um monopólio no sentido econômico da exploração de patentes, mas sim um monopólio legal, em que o titular da patente pode excluir a utilização indevida de terceiros, entretanto, não pode praticar atos que implique em dominação de mercados.

Mesmo não havendo uma relação imediata entre a Propriedade Industrial e a Concorrência Desleal, fato é que a esmagadora maioria das práticas anticompetitivas vislumbradas na jurisprudência pátria estão relacionadas com a violação do direito de exploração de patentes e sua como pela utilização.

Assim, além das hipóteses de contrafação, restou comprovado que a exploração abusiva da patente configurará concorrência desleal quando constatadas as seguintes práticas: falta de uso efetivo por seu titular, recusa de licenciamento, venda casada com licenciamento, compromisso de não suscitar nulidade da patente, imposição de *royalties* sobre produtos que não estão patenteados ou até mesmo a cobrança dos mesmos após ter expirado o prazo de exploração.

BIBLIOGRAFIA:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ASCARELLI, Tulio. **Teoría de la Concurrencia y de los Bienes Inmateriales**. 3 ed. Barcelona: Bosch, 1970.

ASCENSÃO, J. de O. **Concorrência Desleal**. Coimbra: Almedina, 2002.

BARBOSA, Denis Borges. **Licenças compulsórias por abuso de patentes**. Disponível em: <http://nbb.com.br/pub/propriedade15.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2014.

_____. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **Propriedade Industrial & Constituição**. As teorias preponderantes e sua interpretação na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BOYLE, James. **A manifesto on WIPO and the future of Intellectual Property**. (Um manifesto sobre a OMPI e o futuro da Propriedade Intelectual). Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1113&context=dltr>. Acesso em 17 de setembro de 2016.

CARVALHO, Nuno Pires de. **A Estrutura dos Sistemas de Patentes e de Marcas: Passado, Presente e Futuro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

FALCONE, Bruno. **Propriedade Industrial e Defesa da Concorrência**. Convergência Principiológica. Curitiba: Juruá, 2013, p. 40.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2 ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 1997.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FORGIONI, Paula A. **Direito Concorrencial e Restrições Verticais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

GABAN, Eduardo Molan e DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- LABRUNIE, Jacques e BLASI, Marcos Chucralla Moherdauí. O Sistema Constitucional de Patentes e os prazos de vigência. LIMA, Luis Felipe Balieiro (coord.) **Propriedade Intelectual no Direito Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- LABRUNIE, Jaques. Licença obrigatória e caducidade de patentes: as modificações geradas pelo texto de Estocolmo da Convenção de Paris. **Revista da ABPI**. Ano II, n 7, 1993. Rio de Janeiro: Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. 1993, p17-18.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007
- ROSEMBERG, Barbara. Considerações sobre Direito da Concorrência e dos Direitos de Propriedade Intelectual. *in* ZANOTA, Pedro e BRANCHER (org.) **Desafios atuais do Direito da Concorrência**. São Paulo: Singular, 2008.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SZMID, Rafael. Interfaces entre Direito Concorrencial e Propriedade Industrial. **Revista do IBRAC**. Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional. Ano 18, v. 19, janeiro/junho 2011. p. 297-338. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- UBILLOS, Juan María Bilbao. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2010